



JOSÉ CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA

**O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA: A BUSCA DO MELHOR
INTERESSE DA CRIANÇA**

Ji-Paraná

2020

JOSÉ CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA

**O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA: A BUSCA DO MELHOR
INTERESSE DA CRIANÇA**

Artigo apresentado ao Centro Universitário
São Lucas Ji-Paraná 2020, como Trabalho
de Conclusão de Curso, requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Claudenir da Silva
Rabelo.

Ji-Paraná
2020

O49i

Oliveira, José Carlos Souza de

O Instituto da guarda compartilhada: a busca do melhor interesse da criança / José Carlos Souza de Oliveira. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas, 2020
33 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Centro Universitário São Lucas, Curso de Direito, Ji-Paraná, 2020.

Orientador: Prof. Esp. Claudenir da Silva Rabelo

1. Família. 2. Pais. 3. Criança. 4. Adolescente. 5. Guarda.
I. Rabelo, Claudenir da Silva. II. O Instituto da guarda compartilhada: a busca do melhor interesse da criança. III. Centro Universitário São Lucas.

CDU 347.615

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário José Fernando S Magalhães
CRB 11/1091

JOSÉ CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA

**O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA: A BUSCA DO MELHOR
INTERESSE DA CRIANÇA**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas, como requisito de aprovação para obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob orientação do professor Esp. Claudenir da Silva Rabelo.

Ji-Paraná, ____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Resultado: _____

Titulação e Nome

Centro Universitário São Lucas

Titulação e Nome

Centro Universitário São Lucas

Titulação e Nome

Centro Universitário São Lucas

O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA: A BUSCA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA¹

José Carlos Souza de Oliveira²

RESUMO

O artigo em questão destina-se a realizar um breve estudo acerca da adoção do instituto da guarda compartilhada em prol do melhor interesse da criança. Em linhas gerais, a pesquisa teve como objetivo analisar se a concessão da guarda compartilhada é o meio mais eficiente para atender ao melhor interesse do menor. Para auxiliar no desenvolvimento do tema, optou-se pelo método de pesquisa bibliográfica, contando com o auxílio de vasto entendimento doutrinário e jurisprudencial, assim como da própria legislação base, a saber, a Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002 (CC/02) atualizado conforme as Leis nº 11.698/08 e nº 13.058/14 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Posto isto, o trabalho dividido em basicamente três capítulos, visa, *a priori*, investigar os aspectos gerais do Direito de Família, dando ênfase aos direitos e deveres dos pais com relação aos filhos. Seguidamente, o trabalho analisa a doutrina da proteção integral à criança, associando-a com o princípio do melhor interesse do menor. Em última análise, busca-se verificar as divergências doutrinárias acerca dos benefícios da guarda compartilhada. A referida pesquisa nos mostra que apesar de o legislador ordinário e diversos entendimentos jurisprudenciais verem na guarda compartilhada a regra no ordenamento pátrio e a mais indicada para o desenvolvimento da criança e do adolescente, antes de concedê-la é preciso analisar o contexto familiar em que o menor está inserido, prezando pela falta de desentendimentos entre os ex-cônjuges na busca pela preservação dos laços afetivos do menor.

Palavras-chave: Família. Pais. Criança. Adolescente. Guarda.

THE INSTITUTE OF THE SHARED CUSTODY: THE SEARCH FOR THE CHILD'S BEST INTEREST

ABSTRACT

The article in evidence is intended to accomplish a brief study about the utilization of the shared custody for the sake of the child's best interest. Summarizing, the research had as its objective to analyze if the concession of the shared custody is the most efficient way to attend the minor's best interest. To help the development of the subject, it was chosen the method of the bibliographic research, counting on the support of the vast doctrinal and jurisprudential understanding, such as legislation basis, as well as, the Federal Constitution of 1988, the Civil Code of 2002 (CC/02), updated according to the bills number 11.698/08 and 13.058/14 and the Children and Adolescents' Statute (ECA). Thus, the paper divided basically in three chapters intends, in the first place, to investigate the general aspects of the Family Law, emphasizing the rights and obligations of the parents related to the children. Then, the paper analyzes the doctrine of the full protection of the child, associating it to the best interest of the minor principle. Lastly, it pursues to verify the doctrinal divergences about the benefits of the shared custody. The referred research shows us that, even though the ordinary legislator and several jurisprudential understanding see the shared custody as a rule in the homeland ordering and most indicated to the

¹ Artigo apresentado no curso de Direito do Centro Universitário São Lucas, 2020, como Pré-requisito para a conclusão do curso, sob a orientação do professor especialista Claudenir da Silva Rabelo. E-mail: claudenir.rabelo@saolucas.edu.br

² José Carlos Souza De Oliveira, bacharelado em Direito do Centro Universitário São Lucas, 2020. E-mail: jcs01008@gmail.com

development of the child and the adolescent, before knowing it, it is needed to analyze the familiar context where the minor is inserted, cherishing the lack of disagreements between former spouses in the search of the preservation of the emotional ties of the minor.

Keywords: Family. Parents. Child. Adolescent. Custody.

1. INTRODUÇÃO

Hodiernamente, pode-se observar que a família tal como qual era conhecida nos primórdios, sofreu diversas alterações ao longo dos anos, dando origem a novas formas de entidades familiares, a exemplo daquelas constituídas apenas de pais ou mães solteiras, de avós, tios responsáveis diretamente por sobrinho, dentre outras.

Em virtude deste cenário, passaram a surgir conflitos típicos advindos desta relação, dentre os quais se tem a alienação parental, caracterizada pela rejeição do filho por um de seus genitores, comum nos casos de guarda unilateral, isto é, quando após a ruptura conjugal apenas um dos genitores torna-se responsável pelo filho menor.

Para solucionar referida problemática, o ordenamento jurídico pátrio recepcionou uma nova modalidade de guarda, qual seja a compartilhada entre os ex-cônjuges e companheiros, adotada com vistas a assegurar o melhor interesse da criança, mantendo-a sob a convivência familiar de ambos os genitores e demais familiares.

Contudo, a doutrina se divide com relação à obrigatoriedade imposta pela legislação pátria de se aplicar a guarda compartilhada mesmo nos casos em que exista certa litigiosidade entre os ex-cônjuges, tendo em vista que referida situação poderia trazer efeitos danosos ao desenvolvimento sadio dos filhos menores, indo contra a supremacia dos interesses destes.

Partindo deste pressuposto, a pesquisa em epígrafe objetiva-se a analisar o instituto da guarda compartilhada como meio eficiente para atender ao melhor interesse da criança.

Especificamente, a pesquisa busca realizar uma breve abordagem do Direito de Família, citando os princípios inerentes a este ramo; analisar a doutrina da proteção integral à criança, delineando sua relação com o princípio do melhor interesse do menor, e por fim, evidenciar as divergências doutrinárias acerca do instituto da guarda compartilhada sob o viés do melhor interesse da criança.

A opção por tal tema justifica-se pela relevância do instituto da guarda para a sociedade, haja a vista a criação dos filhos serem assunto comum em todos os núcleos familiares e, conseqüentemente, de grande interesse da comunidade acadêmica no que diz respeito à mitigação dos conflitos familiares.

Para o desenvolvimento do trabalho em questão, serão utilizados entendimentos doutrinários e jurisprudências acerca do tema, bem como de uma gama de dispositivos legais, em especial, a Constituição Federal de 1988, o CC/02 atualizado conforme as Leis nº 11.698/08 e nº 13.058/14, o ECA, dentre outras.

Sem esgotar o tema, a pesquisa busca identificar se o instituto da guarda compartilhada de fato atende ao melhor interesse da criança e do adolescente, mesmo nos casos em que os ex-cônjuges e companheiros encontrem em situação de litigiosidade.

2. ASPECTOS INICIAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Etimologicamente, é conhecido como família o conjunto os indivíduos ligados por algum vínculo, seja ele sanguíneo, de afinidade, ou jurídico, ou seja, aquele vínculo que se dá pela adoção.

A doutrina classifica atualmente as famílias em constitucionais e em não constitucionais, entendendo-se por constitucionais aquelas compreendidas no art. 226 da CF/88, quais sejam, as instituídas pelo casamento, pela união estável, assim como a família monoparental, entendida como aquela cuja formação se dá por qualquer um dos pais e seus descendentes, como por exemplo, no caso do pai ou da mãe solteira que detém a guarda da criança.

De outra forma, entende-se por famílias não constitucionais todas aquelas espécies não contempladas pelo texto constitucional, como é o caso da família homoafetiva, família não monogâmicas, família mosaico, anaparental, e eudemonista ou afetiva.

A família homoafetiva é aquela constituída por duas pessoas do mesmo sexo, tendo ainda muitas divergências, vez que alguns autores defendem que estas contrariam a Constituição Federal de 1988 e, portanto, não passíveis de elevadas ao status de entidade familiar.

Já outros autores, entende-se que a família homoafetiva merece proteção legislativa em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, valor-guia de

todo o ordenamento jurídico pátrio. Tanto é que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem passado a reconhecê-la como entidade familiar, entendendo recair sobre esta os mesmos efeitos da união estável (*ex vi* Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277).

Por família poligâmica entendem-se aqueles que possuem relacionamento com mais de um indivíduo, mesmo estando comprometido com outro. Não se refere a um ato de traição, vez que o outro parceiro tem ciência da situação e concorda, tratando-se, portanto, da chamada poligamia, em que um indivíduo estabelece uma união com várias pessoas ao mesmo tempo (COELHO, 2012).

A família poligâmica costuma ser mais aceita em países árabes e muçulmanos, vez que a mesma se encontra autorizada no livro sagrado, o Alcorão. Já no Brasil, a prática é totalmente vedada, sendo que aquele considerado polígamo pode, inclusive, vir a ser preso.

Já a família mosaica, também denominada de reconstituída, extensa ou ampliada, refere-se àquela espécie de família formada por pessoas que possuem um ou mais filhos de relacionamentos anteriores. É o caso, por exemplo, de um homem solteiro que se relaciona com uma mulher que possui filho de outro relacionamento (COELHO, 2012).

Temos também a família anaparental, compreende aquela formada sem a presença dos pais, como as formadas pelos tios que convivem com os sobrinhos, o irmão mais velho que zela pelos mais novos e até mesmo situações em que os indivíduos são apenas amigos, não possuem nenhum vínculo sanguíneo, mas apenas afetivo com o outro.

Por fim, a família eudemonista refere-se ao grupo que se baseia no afeto, buscando a felicidade individual e coletiva de todos aqueles membros que a compõem (MADALENO, 2018).

Apesar desta pequena distinção entre as espécies de famílias vigentes no ordenamento pátrio, todas as elencadas estão sob a proteção do Direito de Família, ramo do Direito Civil que estuda os institutos jurídicos do casamento, da união estável, das relações de parentesco, filiação, alimentos, bens de família, tutela, curatela, guarda, dentre outras questões relacionadas a manifestações familiares.

Segundo Gonçalves (2012), as normas do Direito de Família regulam três relações basilares, sendo elas, as pessoais existentes entre os cônjuges, ascendentes, descendentes e entre os parentes fora da linha reta; as assistenciais que vinculam os cônjuges entre si, os pais perante os filhos, o tutelado em face do

tutor, o interdito diante do curador, etc.; e as patrimoniais decorrentes da vivência familiar, tal como a prestação de alimentos.

Na legislação brasileira no Direito de Família encontra-se disciplinado no Código Civil de 2002 (CC/02), precisamente no Livro IV da Parte Especial.

Neste ponto, o CC/02 trata, primeiramente, sobre as regras concernentes ao casamento, perpassando desde a sua validade até as causas de dissolução, e ainda sobre a proteção dos filhos oriundos desta relação afetiva (BRASIL, 2002).

Em seguida, aborda sobre o direito patrimonial inserido dentro do contexto familiar, bem como dedica um capítulo exclusivo para tratar sobre a união estável e as suas peculiaridades (BRASIL, 2002).

Por fim, o CC/02 normatiza os institutos da tutela e da curatela, mecanismos estes destinados a proteção daqueles que não possuem condições de exercer a capacidade civil plena (BRASIL, 2002).

2.1. PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Acerca das matérias abordadas pelo CC/02, o que mais interessa ao presente estudo é aquela que ressalta aos direitos e deveres dos cônjuges ou ex-cônjuges, relacionados ao instituto da filiação, entretanto, para tratar sobre tal temática é necessário traçar os princípios que regem o Direito de Família.

Neste sentido, aduz Montenegro Filho (2018, p. 64) que princípios são “[...] verdades fundamentais para o desenvolvimento de qualquer sistema de conhecimento”, conferindo validade e gerando certeza aonde quer que seja aplicado.

De acordo com Mello, princípio é por definição:

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes de todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. (MELLO, 2000, p. 747-748).

De acordo com este entendimento tem-se que os princípios são mecanismos que traz consigo valores importantes e eficaz para desenvolvimento da ordem jurídica, sendo que a sua eventual violação não impede apenas o mandamento em específico que está sendo observado, como constitui também uma afronta a todo o sistema de

comandos existentes em um ordenamento jurídico.

No âmbito do Direito de Família, há certos princípios que merecem maior destaque, sendo eles: i) princípio da dignidade da pessoa humana; ii) princípio do planejamento familiar ou da não intervenção; iii) princípio da afetividade; iv) princípio da igualdade jurídica entre os filhos; e v) princípio da igualdade jurídica entre os cônjuges ou companheiro.

Pois bem, no que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana, o art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 o traz como pedra fundamental da República Federativa do Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nota-se que o constituinte originário deu tamanha importância a tal princípio que o inseriu em seu primeiro artigo, atribuindo a ele a tarefa de nortear todo o ordenamento jurídico, tornando possível concluir que o princípio da dignidade da pessoa humana é um valor-guia que transcende o texto constitucional, atingindo as mais diversas legislações, assim como o Direito de Família.

Sendo assim, é consenso que a entidade familiar, independentemente de sua formação, deve respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana de forma a preservar a relação.

No que tange ao princípio do planejamento familiar ou da não intervenção, este se encontra fundado sob os princípios da dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável é de livre decisão do casal, sendo “[...] vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas” (art. 227, § 7º da Constituição Federal de 1988).

O referido princípio encontra base ainda no art. 1.513 do CC/02, traduzindo a ideia de que o planejamento familiar compete tão somente aos cônjuges e genitores, e não a demais figuras.

Quanto ao princípio da afetividade, com a evolução e a criação de novas entidades familiares, a família passou a ganhar novos contornos, baseando-se cada vez mais nas relações de afeto do que propriamente nas de sangue.

A família, *a priori*, se baseava-se em laços econômicos, ou seja, havia o genitor, que possuía a responsabilidade de garantir o sustento de toda a família, e a mulher, que deveria guardar o lar.

Ocorre que a mulher passou a ganhar mais independência ao adentrar no mercado de trabalho, não mais necessitando da figura do homem para sustentar a

casa, o que acabou gerando novos valores para o Direito de Família, dentre eles, o afeto (PESSANHA, 2011).

Neste sentido, a doutrina menciona que a evolução social do termo família, elevou o afeto à condição de princípio jurídico, valorizando-se a proteção e o desenvolvimento da personalidade da pessoa humana, deixando de lado os valores puramente patrimoniais (MADALENO; MADALENO, 2018).

Com isto, ficou preestabelecido que família é o conjunto de pessoas que estão ligadas através de laços de afeto e de solidariedade, e não mais só pelos laços sanguíneos.

Já está pacificado, no que tange ao princípio da igualdade jurídica entre os filhos, disciplina o art. 227, § 6º da Constituição Federal de 1988 que “[...] os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Analizando-se o dispositivo constitucional, verifica-se que a Lei Maior estabeleceu uma igualdade absoluta entre os filhos, independentemente de ser filho legítimo ou ilegítimo.

Dessa forma, os filhos havidos dentro ou fora do casamento, e ainda adotados, terão os mesmos direitos, sendo vedado aos responsáveis legítimos tratar-lhes com discriminação.

Por fim, acerca do princípio da igualdade jurídica dos cônjuges ou dos companheiros, preconiza o art. 226, § 5º da Constituição Federal de 1988 que “[...] os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Acerca de tal princípio, explica Tartuce (2017, p. 22) que a família se rege por uma espécie de solidariedade familiar, compreendido como “[...] um ato humanitário de responder pelo outro, de preocupar-se e de cuidar da outra pessoa.”

Referida solidariedade encontra respaldo no art. 3º, I da Constituição Federal de 1988 que prevê, dentre outros objetivos fundamentais que regem a República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. BRASIL, 1988.

Por estar prevista na Lei Maior, referido objetivo acabou repercutindo nas relações pessoais, chegando assim ao Direito de Família, não podendo se olvidar que o casamento exige esta solidariedade entre os cônjuges/companheiros, motivo este que resulta em múltiplos efeitos e consequências no ambiente familiar.

Dada estas circunstâncias, o CC/02 em seu art. 1.566 impôs que os cônjuges possuem deveres recíprocos no que se refere à fidelidade recíproca, vida em comum, domicílio conjugal, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos, e respeito e consideração mútuos.

Antigamente, o desrespeito a qualquer um dos deveres mencionados constituía causa para a separação judicial, como, por exemplo, no caso de adultério, abandono do lar, injúria grave, dentre outros. Contudo, após o advento da Emenda Constitucional nº 66/10, grande parte destes deveres ficaram “desprovidos de sanção jurídica” (GONÇALVES, 2012, p. 170).

Deste modo, na hipótese de um dos cônjuges o desrespeitarem, a sua inobservância não implicaria no ordenamento jurídico, ficando a cargo da própria sociedade conjugal optar ou não pelo divórcio.

Porém, no diz respeito aos deveres relativos ao sustento, guarda e educação dos filhos e de mútua assistência, entende-se que a violação a um destes acarretará, dentre outras possibilidades, na perda da guarda dos filhos, suspensão ou destituição do poder familiar, condenação ao pagamento de pensão alimentícia, etc.

Isto porque, o sustento e a educação dos filhos constituem um dever de ambos os genitores, enquanto a guarda é, ao mesmo tempo, um dever e um direito destes últimos (GONÇALVES, 2012).

O dever de sustento se refere à destinação de materiais capazes de suprir as necessidades dos filhos, tal como é o caso do fornecimento de alimentos, vestuário, habitação, medicamentos, dentre outros direitos básicos individuais, enquanto à educação, abrange o dever de oferecer instrução básica e complementar ao filho (GONÇALVES, 2012).

Por fim, o direito e dever de guarda vinculam ambos os cônjuges a darem assistência material, moral, afetiva e inclusive espiritual ao menor.

Nesta situação, entende-se que, independentemente se no futuro tais cônjuges vierem a se divorciar e, inclusive, estabelecerem novo matrimônio, estes direitos e deveres relativos à filiação ainda permanecerão até que os filhos atinjam a maioridade civil.

Em certos casos, tais direitos são estendidos àqueles indivíduos que possuem despesas com cursos universitários, conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

ALIMENTOS. MAIORIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. Porém, é ônus do alimentado a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº 791.322-SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, Data de Julgamento: 19/05/2016).

Se tratando de uma situação de divórcio, o art. 1.703 do CC/02 reforçando esta ideia de igualdade entre os cônjuges preconiza que “[...] para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos”. (BRASIL, 2002).

Isto é, se verificado que o homem possui melhores condições de renda recai sobre este prover as necessidades do lar, aplicando-se a mesma lógica à mulher que disponha de renda.

Neste ponto, é válido esclarecer que a prestação de apoio financeiro aos filhos constitui um direito subjetivo inerente à condição de pessoa humana. Na visão do STJ, os alimentos “integram o patrimônio moral do alimentando, e não o seu patrimônio econômico, ainda que possam ser apreciáveis economicamente” (*ex vi* REsp 1.771.258-SP).

Assim, ante este reconhecimento e somado a igualdade e solidariedade entre os cônjuges é que a atual jurisprudência do STJ vem atribuindo diversos entendimentos que envolvem o pedido de prestação de alimentos do marido a mulher, e vice-versa, retirando a ideia de que o sexo feminino não deve contribuir com as questões financeiras do lar (*ex vi* REsp nº 964.866-SP).

Nestas circunstâncias não se pode duvidar que ambos os genitores são responsáveis em tutelar os filhos, garantindo-lhes todos os meios necessários para a sua subsistência em respeito a máxima do princípio da dignidade da pessoa humana, tal como da proteção à criança e ao adolescente, se tratando de filho menor de idade.

3. DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Não restam dúvidas de que o atual ordenamento jurídico pátrio oferece um tratamento protetivo diferenciado às crianças e os adolescentes, fazendo-o em grande

parte por intermédio da Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA.

Este tratamento diferenciado ocorre, pois, o entendimento predominante é de que crianças e adolescentes, por se encontrarem em fase de desenvolvimento, necessitam de um maior suporte, seja da família, do Estado e até mesmo da própria sociedade.

Todavia, até chegar ao patamar protetivo, crianças e adolescentes passaram por uma série de acontecimentos, alguns de certo modo, danosos e prejudiciais ao seu desenvolvimento.

Partindo deste pressuposto é que o capítulo introdutório realizará uma breve abordagem quanto às experiências históricas da criança e do adolescente, como forma de facilitar o entendimento sobre a proteção integral concedida as mesmas, bem como os mecanismos legislativos que buscam tutelar seus direitos e garantias.

3.1. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

Realizando-se um levantamento histórico acerca do tratamento jurídico e social destinado as crianças e aos adolescentes, nota-se que durante vários períodos da história humana estas foram vítimas de abusos e represálias, não existindo instrumentos legais específicos para tutelá-las.

Os primeiros relatos da desproteção a criança e ao adolescente datam de 1728 a.C, quando no então Código de Hamurabi, que era um conjunto de leis criadas na Mesopotâmia, em que era estabelecido que o pai adotivo pudesse cortar a língua de seu filho ou extrair seus olhos no caso deste último querer retornar a casa dos pais biológicos, podendo, inclusive, decepar-lhe as mãos.

Na Lei das XII Tábuas, antiga legislação romana editada entre o ano 450 a.C, era permitido que o pai matasse o próprio filho que nascesse disforme, além deste possuir o direito de vendê-los.

Durante a Idade Antiga, século V d.C, entendia-se por família aquela que tivesse sido constituída pelos mesmos laços religiosos, ou seja, os laços sanguíneos e até mesmo os afetivos não bastavam para definir se determinado indivíduo pertencia ou não aquele núcleo familiar.

Acerca do tema, Coulanges (2006) esclarece que a associação religiosa era mais poderosa que a natural, fato é que, em virtude das crenças religiosas, o filho

legítimo que renunciasse aos cultos ou fosse emancipado deixaria de ser parte daquela família, enquanto que o filho adotivo que se mantivesse dentro daquela cultura religiosa passaria a ser considerado como filho verdadeiro.

Através deste cenário surgiu à figura do *pater familiae*, que nada mais era do que a figura do pai como o chefe da família e o responsável por se fazer cumprir todas as obrigações religiosas, tal como oração, culto, exaltar aos deuses, além de reconhecer ou rejeitar uma criança no ato de seu nascimento.

Pereira (2012) afirma que o *pater familiae* era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz, vez que comandava os cultos dos deuses (*penantes*), distribuindo a justiça, bem como exercia sobre seus filhos o direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podendo-lhes impor pena corporal, e até mesmo, submetê-los a morte.

Ainda nesta época, não havia distinção entre a criança ou o adulto, ou seja, ambos eram vistos de igual maneira, o que tornava comum terem crianças desempenhando funções de natureza profissional do mesmo nível dos adultos.

No que tange a educação, Coulanges (2006) aponta que, precisamente em Esparta e Atenas era obrigatório que as crianças frequentassem escolas ministradas por mestres escolhidos pelo próprio Estado, tendo em vista que este último defendia que todo cidadão era de sua propriedade, razão pela qual era necessário moldá-lo.

Com o advento da Idade Média e, conseqüentemente, com a predominância do Cristianismo, passaram a ocorrer certas mudanças no que tange ao tratamento protetivo dado as crianças e adolescentes.

No entanto, essa proteção só era concedida às crianças que haviam nascido dentro de um casamento católico, as que fossem fora eram discriminadas sob o argumento de que elas contrariavam os dogmas pregados pela Igreja.

Adentrando no Brasil Colônia, período compreendido entre a chegada dos portugueses ao país em 1500 e a Independência em 1822, as Ordenações do Reino originárias de Portugal, passaram a ser aplicadas no Brasil.

Dentre alguns dos regramentos trazidos por esta legislação estava à possibilidade de o pai castigar seu filho como forma de educá-lo, sendo que, em caso de óbito deste, o pai sequer respondia criminalmente.

Ainda durante o Brasil Colônia, como o principal interesse dos portugueses eram os índios, os padres jesuítas, responsáveis pela educação e catequização destes, aplicavam-lhes castigos físicos e psicológicos para auxiliar no processo de inserção ao dogma do catolicismo (VERONESE; RODRIGUES, 2011).

Entrando na fase do Brasil Império – 1822 a 1899 – época em que se encontrava vigente as Ordenações Filipinas, código de origem portuguesa que possuía um livro dedicado exclusivamente ao Direito Penal, o Estado começou a estabelecer punições aos infratores em geral, o que acarretou numa igualdade de sanções a adultos, adolescentes e crianças, sem considerar os níveis de discernimento e capacidade destes sobre o ato considerado como ilícito.

Desta forma, Amin *et. al.* (2008) esclarece que os menores com idade entre 7 e 17 anos poderiam receber penas semelhantes a dos adultos, diferenciada apenas por uma atenuante, enquanto que aqueles que possuíam 17 a 21 anos, conhecidos como jovens adultos, sofreriam as mesmas penas dos adultos, podendo, inclusive, ir à forca, salvo nos crimes de falsificação de moeda, onde era permitido o enforcamento para os maiores de 14 anos.

Com o advento do primeiro Código Penal do Império em 1830, começou-se a aplicar o exame de capacidade de discernimento para só então se aplicar a pena, a qual só seria designada, em regra, aos maiores de 14 anos, vez que os demais eram considerados como inimputáveis, estando isentos de sofrer sanção penal.

Contudo, se fosse constatado através do exame de capacidade de discernimento que o menor de 14 anos possuía plena percepção do ato causado, estes seriam encaminhados as Casas de Correção, podendo lá permanecer até os 17 anos.

Passado este período, no século XIX surgiu nas Santas Casas de Misericórdia a Roda dos Expostos, a qual consistia em um cilindro de madeira com uma abertura em uma das faces que permitia as mães de abandonarem seus filhos sem precisar se identificar (VILA-BÔAS, 2012).

A Roda nada mais era do que uma forma de se ocultar os filhos ilegítimos dos senhorios, isto é, aqueles nascidos fora do casamento, oriundos de uma relação íntima com as escravas.

Dessa maneira, uma vez colocadas na Roda dos Expostos, as crianças poderiam permanecer na instituição por até um ano e meio. Após este período, estas eram entregues a amas-de-leite alugadas ou as famílias que era utilizadas para exercer o trabalho doméstico.

Tal método só veio a ser abolido no ano de 1927, com a promulgação do Código de Menores que previu que nestes casos, a mãe deveria entregar a criança de maneira direta às instituições, sem se utilizar da Roda, mantendo ainda seu anonimato

como forma de impedir que a criança viesse a conhecer sua origem biológica, se assemelhando ao atual processo de doação de menores.

Com o advento do primeiro Código Penal do Brasil em 1890, ficou determinado que os menores de 9 anos eram inimputáveis, assim como maiores de 9 e menores de 14, desde que sem discernimento para a prática do ato ilícito, ao passo que os demais deveriam ser recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, podendo lá permanecer até completarem 17 anos.

A partir de 1912, grandes mudanças começaram a ocorrer no que se refere à proteção do menor, fato é que neste período o Deputado João Chaves baseando-se nos ideais debatidos pelo Congresso Internacional de Menores ocorrido em 1911 na França, propôs a criação de Tribunais e de juízes especializados na causa de menores, mostrando, dessa forma, uma preocupação e atenção especial aos infantes (VILAS-BÔAS, 2012).

Passados alguns anos, por intermédio do Decreto Federal nº 16.273/23 houve a criação do primeiro juizado de menores, sob a presidência do magistrado Mello Mattos, no estado do Rio de Janeiro, à época considerada a capital do Brasil.

Três anos depois da criação do juizado de menores foi instituído através do Decreto nº 5.083/26 o primeiro Código de Menores que visava proteger e assistir os menores em situação de desamparo. Tal documento perdurou até 1927, momento em que entrou em vigor o Código Mello Mattos (Decreto nº 17.943-A), conhecido por dar um tratamento mais humanizado à criança e ao adolescente que se encontrava em situação irregular, prevendo pela primeira vez, a necessidade de intervenção estatal para a proteção jurídica destas (AZEVEDO, 2013).

Com o surgimento da Constituição de 1937, a luta pelos direitos das crianças e adolescentes ganhou maior destaque, ampliando de forma humanista a preocupação para com os estes.

Neste período foram criados programas assistenciais voltados aos menores como, por exemplo, o Serviço de Assistência do Menor (SAM) que atendia menores delinquentes.

Esse cenário continuou com o início do período militar – 1945 a 1964 – época em que foi criada a Fundação do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) por meio da Lei nº 4.513, instituição semelhante ao SAM, diferenciando-se tão somente por atender também os menores carentes e abandonados.

No ano de 1979 criou-se o Código de Menores (Lei nº 6.697/79), responsável por introduzir o conceito de doutrina do menor em situação irregular, que trazia a ideia de criança ou adolescente que se encontrava em perigo.

Nesta época, o magistrado tinha o poder de decidir os interesses do menor, mas apenas se este estivesse em situação de risco ou de “doença social”, isto é, em casos de extrema pobreza.

Mesmo com algumas mudanças no ordenamento jurídico pátrio, significativas alterações no direito da criança e do adolescente só vieram a acontecer no século XX, precisamente com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e posteriormente com o advento do ECA.

3.2. A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A GARANTIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A Constituição Federal de 1988 é conhecida como a constituição cidadã e doutrinariamente é conhecida como o documento legal que prioriza e defende os direitos humanos, sendo o primeiro instrumento legal a reconhecer no âmbito nacional a proteção integral às crianças e aos adolescentes.

Neste sentido, dispõe o art. 227 da Lei Maior que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

À luz do mencionado dispositivo legal, fixou-se que é dever tanto da família quanto da sociedade e do Estado assegurar os direitos fundamentais à criança e ao adolescente, oferecendo-lhes uma proteção integral, isto é, uma prioridade sobre os direitos desta.

Com relação à doutrina de proteção integral aos menores, atribui-se que esta foi desenvolvida, a princípio, no âmbito internacional através de uma série de precedentes legais, estando relacionada ao princípio do melhor interesse da criança, originária do instituto *parens patriae*, “utilizado na Inglaterra como uma prerrogativa do Rei da Coroa a fim de proteger aqueles que não podiam fazê-lo por conta própria” (RAMOS, 2016, p. 86).

Na dicção de Ramos (2016), o *parens patriae* estaria associado à ideia de que o Estado possuía o poder-dever de atuar como guardião da criança, assumindo as regras de orientação parental quando esta se encontrasse abandonada pelos responsáveis ou necessitasse de cuidados especiais ao quais os pais biológicos não tinham condições de oferecer.

Nos Estados Unidos, o princípio do melhor interesse da criança foi introduzido em 1813 através do julgamento do caso *Commonwealth v. Addicks*, ocorrido perante a Corte da Pensilvânia, onde se discutia a guarda de um menor, no qual a mãe havia cometido adultério durante o matrimônio (RAMOS, 2016).

Naquele momento, a Corte decidiu que a conduta da mulher em relação ao cônjuge não estabelecia ligação com os cuidados que esta dispensaria a criança, sendo primordial que está se tornasse a guardiã do menor, que em virtude da idade, carecia dos cuidados maternos (RAMOS, 2016).

Essa situação ficou conhecida como a presunção de preferência materna, prevalecendo até meados do século XX, quando a maioria dos Estados passaram a entender que os pais estariam em igualdade de condições, predominando assim uma aplicação neutra do princípio do melhor interesse da criança.

Dentre os marcos históricos internacionais que melhor explicam a doutrina da proteção integral à criança e, conseqüentemente, o princípio do melhor interesse do menor, tem-se a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, editada em 1924 pela Liga das Nações, tendo-se pela primeira uma entidade internacional se posicionando favoravelmente aos direitos dos menores, recomendando aos Estados filiados a destinarem legislações próprias voltadas para tal grupo (RAMOS, 2016).

Seguindo o caminho da tutela das crianças e adolescentes, no ano de 1948, durante a IX Conferência Internacional de Bogotá, foi elaborada a Declaração dos Direitos e Deveres do Homem, no documento dizia que todos eram obrigado a auxiliar, alimentar, educar e amparar os filhos menores de idade, o que já deixava a entender um tratamento diferenciado destinado a criança e os adolescente.

No mesmo ano, em Paris, a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas recomendou a fixação de uma idade mínima legal para a capacidade núbil, o consentimento dos pais ou responsáveis para o casamento de menores, a vontade dos nubentes, a liberdade da iniciativa matrimonial, dentre outras medidas voltadas ao menor que desejasse contrair matrimônio ou até mesmo em situações em que seus pais o quisessem (MAZZUOLI, 2018).

Na direção da doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente e do melhor interesse do menor, foi publicada em 20 de novembro de 1959 pela Organização das Nações Unidas (ONU) a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, documento fundado na dignidade e no valor do ser humano que modificou o cenário protetivo até então destinado aos menores.

Segundo Amin *et. al.* (2018), referida Declaração constitui um dos documentos mais significativos sobre o tema, estabelecendo uma proteção especial voltada para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual da criança e do adolescente, educação gratuita e compulsória, prioridade em proteção e socorro, proteção contra negligência, crueldade e exploração, dentre outras medidas.

Não obstante, apesar da sua importância, a Declaração não constituía um documento obrigatório a ser adotado pelos Estados, ao contrário dos Pactos de Nova York de 1966 – Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais –, da Convenção Americana de 1969, e da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança em vigor desde 1990 e ratificada por mais de 190 Estados-Membros (MAZZUOLI, 2018).

De todo o modo, sob a influência da Declaração Universal dos Direitos das Crianças e dos demais pactos e convenções internacionais tratando sobre o tema, o Brasil acabou adotando a proteção integral à criança e ao adolescente, reconhecendo-os como indivíduos vulneráveis e necessitados de proteção e cuidados especiais.

Morais (2018, p. 71) em clara síntese, bem coloca que “todos esses movimentos visam proteger o menor, ouvindo-o, inclusive, tendo em vista a sua importância para o futuro e para a consolidação dos direitos humanos das próximas gerações.”

Acerca desta proteção diferenciada instituída pela Constituição Federal de 1988, foi uma forma de quebrar o princípio da igualdade que existia até então em nosso ordenamento jurídico, onde o entendimento predominante era de que adultos e crianças eram iguais em direitos.

Neste sentido, relembrem Veronese e Rodrigues:

[...] criança era vista como problema social, um risco à estabilidade, às vezes até uma ameaça à ordem social. Assim, a doutrina da situação irregular não atingia a totalidade de crianças e adolescentes, mas somente destinava-se àqueles que representavam um obstáculo à ordem, considerados como tais, os abandonados, expostos, transviados, delinquentes, infratores, vadios, pobres, que recebiam todos do Estado a mesma resposta assistencialista, repressiva e institucionalizante. (VERONESE; RODRIGUES, 2001, p. 68).

Ainda segundo Pasqualotto e Alvarez (2014), esta proteção garantiu um tratamento mais abrangente a crianças e adolescentes, uma vez que passou a predominar a ideia de que estas são mais sensíveis, dependendo, portanto, de uma maior proteção por parte da família, da sociedade e do Estado.

Com vistas a consolidar aquilo já determinado pelo art. 227 da Lei Maior e demais dispositivos internacionais, o legislador elaborou a Lei nº 8.069/90, conhecida como ECA, nascida como forma de tutelar e oferecer um tratamento jurídico diferenciando aos infanto-adolescentes, dando-lhes uma proteção integral de seus direitos e garantias fundamentais.

De acordo com a legislação em comento, fixou-se que criança é a pessoa de até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquele entre 12 e 18 anos de idade, excepcionando-se em certos casos, aqueles com idade entre 18 e 21 anos (art. 2º, parágrafo único do ECA).

Desta forma, os indivíduos que preencherem o requisito etário descrito pelo ECA gozarão de uma proteção complementar, isto é, uma proteção diferente da destinada aos adultos.

Na definição de Veronese (1996) o ECA surgiu com a nobre e difícil tarefa de materializar o preceito constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente sendo a sua criação indispensável para o ordenamento pátrio.

Através desta percepção e com o surgimento do ECA, crianças e adolescentes passaram a ter seus direitos reconhecidos e não meramente objeto de intervenção no universo adulto, se tornando titulares de uma proteção especial, tendo em vista que diferentemente de um adulto já formado, os menores se encontram em uma condição de desenvolvimento, o que os tornam mais vulneráveis diante da sociedade.

Por esta razão, atualmente pode-se dizer que existe uma preocupação quanto à tutela das crianças e dos adolescentes, uma vez que o Estado através de princípios e de uma legislação vasta se atentou as necessidades destes, compartilhando a responsabilidade de zelar por tais indivíduos a toda a sociedade.

Assim sendo, fixou-se o entendimento de que as crianças e os adolescentes, por serem considerados como sujeitos em fase de desenvolvimento, devem ter o auxílio da família, da sociedade, bem como do poder estatal, inibindo todo e qualquer tipo de ato que prejudiquem seu crescimento intelectual, físico ou social, garantindo-lhes o mínimo necessário para sua formação.

Com vistas a atender a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, bem como em respeito ao princípio do melhor interesse do menor, o CC/02 destinou um capítulo para tratar sobre a tutela destes sob o contexto familiar.

Assim, no Capítulo XI - Da Proteção da Pessoa dos Filhos, a legislação cível estabeleceu que em caso de rompimento conjugal, a guarda do menor poderá se dar tanto de maneira unilateral, isto é, quando a responsabilidade pela criança passar a ser somente de um dos genitores, ou de forma compartilhada, quando a responsabilização for conjunta.

Apesar da existência de ambas as espécies de guarda, a regra prevalecente é da guarda compartilhada, vez que tende a garantir que não haja modificações extremas no cotidiano no menor, preservando o antigo convívio familiar.

Contudo, mesmo nesta espécie de guarda, é necessário levar em consideração a garantia do melhor interesse do menor, tutelando este das eventuais mazelas e problemáticas que podem se originar do término conjugal.

Dentro deste contexto, analisar-se-á o instituto da guarda compartilhada, verificando se esta encontra-se em consonância com a proteção integral concedida a criança e ao adolescente.

4. DO DEVER DE PROTEÇÃO AOS FILHOS

A proteção aos filhos espera ser um comportamento natural dos pais decorrente dos laços sanguíneos e afetivos que unem esses indivíduos.

Apesar dessa proteção ser considerada um fato instintivo do ser humano, em alguns casos há necessidade que o estado entre com sua função complementar, auxiliando os respectivos pais quando a estes faltar discernimento.

Em âmbito nacional, além do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, a legislação que trata bem esse é o CC/02, no qual dispõe em seus arts. 1.583 a 1.590 as regras concernentes a proteção dos filhos menores e incapazes quando da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, disciplinando majoritariamente acerca da guarda dos filhos, do direito de visita e sobre a prestação de alimentos.

Apesar de não haver menção legal ao conceito de guarda, a doutrina costuma conceituá-la como o dever dos pais em conservar consigo os filhos sob seu poder familiar, oferecendo-lhes assistência, mas sem exonerar aqueles de sua própria responsabilidade (MADALENO, 2018; NADER, 2017).

Nas palavras de Ramos:

A guarda, examinada sob a perspectiva do poder familiar, é tanto um dever como um direito dos pais: dever pois incumbe aos pais criar e educar os filhos, sob pena de estarem deixando o filho em abandono; direito no sentido de os pais participarem do crescimento dos filhos, orientá-los e educá-los, exigindo-lhes obediência, podendo retê-los no lar, conservando-os junto a si, sendo indispensável a guarda para que possa ser exercida a vigilância, uma vez que o genitor é civilmente responsável pelos atos do filho. (RAMOS, 2016, p. 49).

No CC/02, a guarda divide-se em: i) guarda natural, reconhecendo o filho por meio da certidão de nascimento; ii) guarda comum ou conjunta, quando se está diante de um família constituída pelo casamento ou pela união estável, no qual os pais dividem os direitos e obrigações da filiação; e iii) guarda unilateral ou guarda compartilhada, quando os pais não moram juntos, seja porque nunca moraram ou em virtude do rompimento do vínculo que os ligava (RAMOS, 2016).

Ao presente trabalho interessa apenas o instituto da guarda compartilhada, compreendida como a corresponsabilidade dos pais nos atos dos filhos.

4.1. GUARDA COMPARTILHADA

Originária da Inglaterra, a *joint custody* – guarda compartilhada – surgiu em meados da década de 1960, difundindo-se gradativamente pelos países da Europa, tais como na França, em 1987, por intermédio da Lei Malhuret, sendo, inclusive, adotada recentemente pela Itália, no ano de 2006 (MORAIS, 2018).

Em osso ordenamento jurídico, *a priori*, o CC/02 não previa expressamente o compartilhamento da guarda, embora a doutrina, à época, já admitisse a possibilidade jurídica dos pais em dividirem os deveres de vigilância, assistência e proteção dos filhos mesmo quando da dissolução da sociedade conjugal e não residindo no mesmo lar.

Inicialmente a lei civil preceituava em seu art. 1.583 que, “no caso de dissolução da sociedade conjugal, prevaleceria o que os cônjuges acordassem sobre a guarda de filhos, no caso de separação ou divórcio consensual” (TARTUCE, 2018, p. 1276).

Na falta de acordo entre os cônjuges, a guarda deveria ser atribuída àquele que apresentasse melhores condições de exercê-las, seja esta em termos econômicos, psicológicos e estrutural.

Com o passar dos anos e com as alterações sociais, as regras concernentes a proteção dos filhos passou a sofrer profundas modificações, sendo a primeira delas em virtude do advento da Lei nº 11.698/08, responsável por alterar os arts. 1.583 e 1.584 do CC/02, instituindo e disciplinando o instituto da guarda compartilhada.

Dentro deste contexto, o art. 1.583 do CC/02 passou a disciplinar acerca da guarda unilateral e da compartilhada, estabelecendo-se que a guarda unilateral será aquela atribuída a um só dos genitores ou a terceiro que seja capaz de substituí-lo, tal como os avôs, tios, dentre outras figuras, e a guarda compartilhada será aquela cuja responsabilidade pelos filhos ficará a cargo de ambos os genitores, mesmo que estes não mais residam sob o mesmo teto.

Na dicção de Grisard Filho (2000 apud MADALENO, 2018), a guarda compartilhada se refere a um dos meios de exercício da autoridade parental, fazendo com que os pais que vivem separados exerçam conjuntamente e de forma igualitária o poder familiar, como assim o faziam na constância da união conjugal ou estável.

No ano de 2013, surgiu nova alteração provocada pela aprovação do Projeto de Lei nº 117/13, que resultou na promulgação da Lei nº 13.058/14, denominada pela doutrina como ‘Lei da Guarda Compartilhada Obrigatória’.

Com o advento de tal lei, o § 2º do art. 1.583 que até então versava exclusivamente sobre a guarda unilateral e os critérios objetivos para fixá-la, passou a tratar sobre a guarda compartilhada, estabelecendo-se que nesta o tempo de convívio com os filhos deverão ser dividido de forma equilibrada entre os pais, sempre se levando em consideração as condições fáticas e os interesses dos filhos (BRASIL, 2014).

Do mesmo modo, o § 3º do mencionado dispositivo legal que tratava, a princípio, do direito de supervisão e de visitas do pai ou mãe que não detivesse a guarda unilateral, também sofreu modificações quando do advento da Lei nº 13.058/14, a qual passou a disciplinar que “na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos”.

Para Simão (2014 apud TARTUCE, 2018), esta alteração legislativa caracteriza-se como absolutamente contrária ao menor e ao adolescente, tendo em vista que preconiza, em linhas gerais, a dupla residência destes ao considerar que haverá uma cidade como base de moradia do indivíduo, indo em direção contrária aos entendimentos da área da psicanálise e caracterizando-se, em verdade, como uma espécie de guarda alternada, e não compartilhada.

De acordo com Madaleno (2018), este modelo de compartilhamento de guarda objetiva-se a manter os laços afetivos que uniam os pais aos filhos antes da ruptura do vínculo conjugal, garantindo que a prole não seja prejudicada pelas problemáticas oriundas da relação.

A ideia central de tal instituto consiste basicamente em fazer com que os pais pratiquem uma dupla custódia sobre seus filhos, sendo ambos responsáveis pela formação, criação e educação dos mesmos (MADALENO, 2018).

Para Azevedo (2019, p. 343), a lei em comento possui caráter eminentemente educativo, tendo em vista que busca demonstrar “à sociedade que a separação dos casais prejudicará menos aos filhos, quanto mais estes se relacionarem com seus pais.”

Assim os filhos sentir-se-ão mais seguros vendo pais exercendo não só o direito de estar com seus filhos, mas o dever de viver e participar da vida deles.

Este novo contexto social fixado pela Lei nº 13.058/14 acabou por consolidar a ideia de igualdade paternal entre os pais, atribuindo que ambos possuem o direito e o dever de conviver com os filhos, mesmo nas hipóteses em que haja divergência e litígio entre eles.

Com o advento desta nova lei da guarda compartilhada, buscou-se proporcionar ao menor um desenvolvimento psicológico e emocional mais estável, de forma que este não sinta a perda de um dos genitores.

Além disso, ao estabelecer que a guarda compartilhada seja a regra no ordenamento pátrio, o legislador buscou, de certo modo, reduzir a prática da alienação parental, situação comum nos casos de guarda unilateral.

Acerca da alienação parental, convém rememorar que tal instituto fora adotado pelo Brasil em 26 de agosto de 2010 por intermédio da Lei nº 12.318, nascida com vistas a estender a proteção integral reconhecida constitucionalmente às crianças e aos adolescentes para o âmbito familiar como forma de garantir o desenvolvimento sadio daqueles em quaisquer circunstâncias, inclusive quando da ruptura da vida conjugal dos pais, momento este que por muitas vezes desencadeia uma série de problematizações, como bem descreve Dias:

Muitas vezes quando da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex parceiro. (DIAS, 2011, p. 455-456)

De acordo com a autora, em muitos casos de concessão da guarda unilateral, estando o responsável pelo menor movido por um desejo de vingança, este começa a comprometer a imagem do antigo parceiro, realizando uma espécie de lavagem cerebral no menor, fazendo com que este passe a querer se desvincular de seu outro genitor em virtude da empatia ora implantada, caracterizando desde logo, a alienação parental (DIAS, 2011).

Neste ponto, é possível conceituar a alienação parental como o ato de levar o menor a abandonar um dos genitores por intermédio de comportamentos de menosprezo, estando este sob influência do outro genitor responsável por ele.

Assim, na busca por impedir a prática da alienação, muito frequente nos casos de guarda unilateral em que a criança fica sob a responsabilidade integral de um dos genitores é que se inseriu como regra a concessão da guarda compartilhada.

No que diz respeito à concessão desta, leciona o *caput* do art. 1.584 do CC/02, sem qualquer alteração legislativa procedida pela Lei nº 13.058/14 que, a guarda, seja ela unilateral ou compartilhada, poderá ser efetivada por dois meios, quais sejam: i) requerida, por consenso pelos pais do menor ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; ou ii) decretada pelo juiz, tendo-se por base as necessidades específicas do filho e a distribuição de tempo dos pais.

Na audiência de conciliação da ação em que se pleiteia a guarda, o juiz deverá informar os pais sobre o significado desta, sua importância, bem como os deveres e direitos destes com relação aos filhos (art. 1.584, § 1º do CC/02).

Inexistindo acordo entre os pais quanto à guarda do filho, disciplinava o § 2º do art. 1.584 do CC/02 que se aplicaria, sempre que possível, a guarda compartilhada. Contudo, com o advento da Lei nº 13.058/14, o dispositivo fora modificado, passando a atribuir-se que, em casos tais, a guarda compartilhada será a regra.

Não obstante, para que esta seja aplicada compulsoriamente, há de serem observadas inúmeras questões, dentre elas aquela que favoreça o melhor interesse da criança e do adolescente.

4.2. A GUARDA COMPARTILHADA SOB O VIÉS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Conforme preconizado nos capítulos anteriores, o ordenamento jurídico pátrio

adotou a doutrina da proteção integral às crianças e adolescentes, estando está intimamente ligada ao princípio do melhor interesse do menor.

A nível internacional, referido princípio se manifesta de diversas formas. É o caso, por exemplo, daquilo mencionado no 6º dispositivo da Declaração Universal dos direitos da Criança de 1959, que prevê que “criança deve, tanto quanto possível, crescer sob a guarda e responsabilidade dos pais e, em todo caso, numa atmosfera de afeição e segurança moral e material”.

Do mesmo modo, o art. 3º da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, incorporada ao sistema brasileiro por intermédio do Decreto nº 99.710/99, resguarda que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

Estar previsto também no art. 9º, da Convenção o direito à convivência familiar ao impor que “deverá ser respeitado o direito da criança que esteja separada de um ou ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos.

Em relação à guarda dos filhos, o princípio do melhor interesse da criança sempre serviu como base para eventuais acordos e decisões judiciais, mesmo antes de o CC/02 adotar o mesmo em sua redação (RAMOS, 2016).

Tanto é que é possível encontrar menção ao mesmo no próprio CC/02, assim como no ECA, precisamente no § 1º do art. 33 que estabelece que “a guarda tem por destino regularizar a posse de fato, que se torna uma posse de direito, visando a atender aos superiores interesses da criança e do adolescente” (MADALENO, 2018, p. 565).

Morais (2018), na tentativa de conceituar o termo guarda, explica que na atualidade esta não diz respeito apenas aos direitos e deveres que os pais possuem em relação aos filhos, tais como a obrigação de assistência educacional, prestação de alimentos, etc., mas sim, deverá voltar-se ao princípio da supremacia do interesse da criança e do adolescente, de forma que aquele que se torne guardião do menor seja capaz de lhe proporcionar um crescimento sadio.

Segundo a Lei nº 11.698/08 responsável por instituir a guarda compartilhada no ordenamento pátrio, acabou dando maior atenção a tal princípio, assim como o fez a Lei nº 13.058/14 ao consolidar a necessidade de equilíbrio no convívio entre os pais em prol do filho.

Para a autora, ambas as legislações acabaram reforçando a ideia de que a guarda compartilhada é a que melhor atende aos interesses da criança e do adolescente, ainda que exista certo conflito entre os pais, tanto é que esta tornou-se praticamente uma obrigatoriedade no país (RAMOS, 2016).

De acordo com Madaleno (2018), ao definir a guarda, deve-se sempre fazer prevalecer o princípio do melhor interesse da criança, de modo a apurar aquilo que é favorável a felicidade destes, e não aos interesses particulares dos pais.

Em complemento, o autor defende a ideia de que a guarda compartilhada tal como a adotada pelo ordenamento brasileiro reconhece e põe em prática o princípio da igualdade entre os pais com relação aos filhos, bem como o do superior interesse da criança, ao fazer com que estes mantenham certa cumplicidade, mesmo após o rompimento do vínculo conjugal, com vistas a satisfazer aquilo melhor atenda aos filhos (MADALENO, 2018).

Embora ainda sejam poucas as famílias brasileiras optem pela responsabilidade conjunta, a guarda compartilhada é uma das modalidades que mais se adéquam aos interesses do menor, bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo que ambos os pais contribuam para a formação do desenvolvimento da criança.

Akel (2018), por outrora, discorda que a guarda compartilhada seja sempre a mais ideal e benéfica a criança e ao adolescente, mesmo nos casos em que exista conflito entre os pais.

Na dicção da autora, tal posicionamento seria contrário ao princípio do melhor interesse do menor, garantido tanto pela Lei Maior como pela legislação infraconstitucional, demonstrando-se ser necessária para instituí-la ao menos a existência de uma relação cordial entre as partes (AKEL, 2018).

Neste sentido, convém mencionar entendimento preconizado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) ao entender no caso concreto que a guarda unilateral era a que melhor atendia aos interesses do infante:

FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. GUARDA. ALIMENTOS. GUARDA UNILATERAL CONCEDIDA. LITIGIOSIDADE ENTRE OS GENITORES. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM QUE A GUARDA COMPARTILHADA É A MELHOR MEDIDA PARA O INFANTE. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO NO PERCENTUAL ESTIPULADO NA SENTENÇA. 1. Com efeito, em que pese a guarda compartilhada ser a regra atual do ordenamento jurídico, entendo que tal norma não deve prevalecer

sobre o que demonstra ser o melhor interesse para uma criança, que, in casu, é permanecer residindo no ambiente familiar em que já está inserida. 2. Importante salientar que, a depender da profunda análise de cada caso concreto, é possível admitir a guarda compartilhada ainda que a relação entre os genitores não seja tão harmônica, desde que haja provas aptas e concretas que demonstrem que o deferimento da guarda a ambos os pais melhor atende ao princípio do melhor interesse da criança, o que, in casu, não se verifica. [...]. (BRASIL, TJDFT, Proc. nº 0012108-52.2015.8.07.0006, 25/10/2017).

Do mesmo modo, salienta-se que nem sempre a guarda unilateral será concedida a mãe, conforme assim já se manifestou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) ao deferir que a guarda que melhor atendia aos interesses da criança era a paterna (*ex vi* Agravo de Instrumento nº 70056397250).

Assim sendo, mesmo que aparentemente a guarda compartilhada seja a mais indicada, nos casos em que exista conflito entre os pais demonstra-se necessário, a princípio, a prestação de um auxílio multidisciplinar, no qual profissionais habilitados poderão contribuir para amenizar os estigmas do rompimento do vínculo conjugal.

Para tanto, a autora Akel (2018) se manifesta a favor de em um primeiro momento da concessão de uma guarda unilateral até que os problemas da separação conjugal tenham sido extirpados. Desde modo, somente em momento posterior, quando os ânimos já estiverem sido suavizado é que os ex-cônjuges e companheiros deverão optar pela adoção da guarda compartilhada.

Teixeira (2018), por outrora, coloca que, tendo em vista que os Tribunais têm determinado a guarda compartilhada mesmo nos casos em que haja certa litigiosidade entre os pais, o indicado é que deixe a cargo do Poder Judiciário a decisão dos atos a que cada um ficará responsável quando estes não conseguirem fazê-lo conjuntamente.

Na acepção de Deccahe (2018, p. 176-177), o magistrado estaria diante de uma questão tormentosa, tendo em vista que se tornaria o responsável por identificar o melhor interesse da criança, situação esta um tanto quanto complexa, uma vez que a decisão deve levar em consideração as “relações afetivas da criança e sua inserção no grupo social, como o apego ou a indiferença [...] a um dos genitores; o cuidado para não separar irmão; as condições materiais, tais como alojamento e as facilidades escolares e morais”, dentre outros elementos.

Além de que esta alternativa geraria maior judicialização das questões de Direito de Família, causando, conseqüentemente, uma sobrecarga sobre o Poder Judiciário, assim como uma possível insatisfação por uma das partes, como leciona

Mendonça (2012) ao explicar que, apesar de a jurisdição estatal ser o meio institucional mais utilizado para a resolução de conflitos, vive-se atualmente uma falácia, tendo em vista que ao menos 50% das partes conflituosas saem descontente com o que foi ditado pelo magistrado.

Esta insatisfação pode acabar desencadeando certa inquietação na vida social, tornando-se ainda mais complicada quando se encontra em debate interesse de menor, razão pela qual se vê na mediação uma forma de micro justiça do cotidiano, onde as partes se tratam com respeito, dignidade, enxergando no outro não o conflito em si, mas uma forma de pôr fim a problemática de maneira sadia, construtiva, revitalizadora, zelando pelo interesse do filho em comum (MENDONÇA, 2012).

Levy (2018) apesar de também se mostrar favorável a guarda compartilhada, preconiza que na concessão desta deverá ser observado o estado atual do núcleo familiar, pois se encontrando em desavença, o mais aconselhável será a guarda unilateral, onde mesmo tendo-se um dos genitores ficando como guardião da criança, esta última poderá ter menores dissabores do que na modalidade conjunta.

Partindo deste pressuposto, é possível aferir que, por mais que a guarda compartilhada seja a regra no ordenamento jurídico pátrio, esta deverá ser concedida de maneira cautelosa, levando-se em consideração o estado atual da família, isto é, que os pais não se encontram em situação desarrazoada que possa prejudicar o desenvolvimento do filho.

De todo modo, há de se considerar que, independentemente a quem seja concedida a guarda ou mesmo que for aplicável a guarda compartilhada, é necessário que haja uma igualdade de direitos e deveres entre os pais em face do menor, como assim já previsto pelo princípio da isonomia jurídica entre os pais, ou seja, as partes devem se conscientizar que como são parte de uma sociedade conjugal e, portanto, desfrutam das mesmas vantagens e negativas oriundas desta relação, devendo obrigatoriamente zelar pelo melhor interesse do menor.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que apesar do Código Civil de 2002 e a maioria dos Tribunais brasileiros terem adotado como regra a concessão da guarda compartilhada em virtude do melhor interesse do menor, na prática é preciso ter certa

cautela com esta modalidade, principalmente quando exista certa litigiosidade entre os ex-cônjuges, tendo em vista que uma vez imposta, esta corresponsabilidade poderá ser prejudicial à criança e ao adolescente.

Para chegar a esta conclusão, o trabalho debruçou-se inicialmente no instituto do Direito de Família, demonstrando que este nada mais é do que um ramo do Direito Civil responsável por estudar as questões relativas ao casamento, união estável, parentesco, filiação, alimentos, bens patrimoniais, tutela, curatela, guarda, dentre outras matérias, e que assim como qualquer área do direito, é regido por princípios fundamentais.

Dentre os princípios do Direito de Família, optou-se por realizar uma breve análise daqueles que mais condiziam com a pesquisa em questão, sendo eles o princípio da dignidade da pessoa humana, do planejamento familiar ou da não intervenção, da afetividade, da igualdade jurídica entre os filhos e da igualdade jurídica entre os cônjuges/companheiro.

Após realizar-se um breve apanhado de cada um dos referidos princípios considerados base normativa do Direito de Família, o trabalho abordou sobre a doutrina da proteção integral e a garantia do melhor interesse a criança e ao adolescente.

Acerca desta questão, restou demonstrando a luz do art. 227 da Constituição Federal de 1988, bem como arts. 3º e 4º do ECA que o menor infante é destinatário de uma proteção integral, isto é, por ser um sujeito em desenvolvimento, a lei garante a ele um tratamento diferente daquele concedido ao adulto.

Deste modo, por ser tutelado integralmente, entende-se que ao menor inserido dentro do núcleo familiar deve ser sempre destinada ações que lhe garantam o seu melhor interesse, ou seja, que constitua algo de seu agrado.

Com vistas a atender a supremacia do interesse da criança e do adolescente, o ordenamento jurídico pátrio recepcionou as Leis nº 11.698/08 e nº 13.058/14, ambas regulamentando o instituto da guarda compartilhada.

Tal instituto surgiu como forma de tornar ambos os ex-cônjuges e companheiros responsáveis pela guarda do menor, fazendo-os participar ativamente do desenvolvimento deste e, conseqüentemente, reduzindo a possibilidade de alienação parental tão comum nos casos de guarda compartilhada.

Ao analisar ambas as legislações, verificou-se que atualmente a guarda compartilhada constitui a regra do ordenamento pátrio, sendo concedida mesmo nos casos em que haja certa litigiosidade entre os ex-cônjuges.

Ocorre que considerável parcela da doutrina leciona que a concessão obrigatória destas sem analisar o contexto familiar poderá ser prejudicial ao menor, indo em direção contrária ao melhor interesse da criança.

Neste caso, restou demonstrado que quando da separação judicial de um casal os filhos oriundos desta relação devem prevalecer, via de regra, com aquele que melhor atender ao seu interesse, podendo ser tanto com a figura materna quanto com a figura paterna – guarda unilateral – ou com ambos, por meio da guarda compartilhada se a situação dos ex-cônjuges assim permitir.

Ante todo o exposto, verifica-se que apesar de a guarda compartilhada ser a regra, é primordial que se verifique se existem controvérsias entre os ex-cônjuges a serem solucionadas, uma vez que se esta existir, o mais recomendado será a concessão da guarda unilateral até que a litigiosidade cesse.

REFERÊNCIAS

AKEL, A. C. S. Guarda Compartilhada – uma nova realidade para o Direito de Família brasileiro. In: **Guarda Compartilhada**. Antônio Carlos Mathias Coltro; Mário Luiz Delgado (Orgs.). 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

AMIN, A. R. *et al.* **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

AZEVEDO, M. M. de. **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2019.

AZEVEDO, A. V. **Curso de Direito Civil**: Direito de Família. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARROS, N. V. **Violência intrafamiliar contra a criança e adolescente**: Trajetória histórica, políticas, sociais, práticas e proteção social. 2005. 248 f. Tese (Doutorado em Psicologia Forense). Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO). DOI: <<https://doi.org/10.17771/PUCRio.acad.6501>>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 dez. 2019.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 10 dez. 2019.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 dez. 2019.

_____. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jun. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm. Acesso em: 10 dez. 2019.

_____. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 dez. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 10 dez. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Proc. nº 0012108-52.2015.8.07.0006**. Rel. Josapha Francisco dos Santos. Quinta Turma Cível. Data de julgamento: 25/10/2017. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

COELHO, F. U. **Curso de Direito Civil, Família, Sucessões**. Vol. 5. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COULANGES, F. **A cidade antiga**. Tradução J. Cretella Jr. São Paulo: Editora das Américas S.A., 2006.

DECCACHE, L. C. G. Compartilhando o amor. In: **Guarda Compartilhada**. Antônio Carlos Mathias Coltro; Mário Luiz Delgado (Orgs.). 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FALEIROS, V. P.; FALEIROS, E. S. **Escola que Protege**: Enfrentando a violência contra crianças e adolescentes. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2008, 2. ed. Disponível em:

<http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/escqprote_eletronico.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2019.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEVY, F. R. L. Guarda compartilhada: a mediação como instrumento para a construção de um acordo parental sustentável. In: **Guarda Compartilhada**. Antônio Carlos Mathias Coltro; Mário Luiz Delgado (Orgs.). 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

LORENZI, G. W. **Uma breve história dos direitos da criança e do adolescente**. 2016. Disponível em: <<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/noticia/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

MACHADO, M. T. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R.. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, R. **Direito de Família**. 8. ed., rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZUOLI, V. O. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed., rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

MELLO, C. A. B. de. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MENDONÇA, Rafael. **(Trans) modernidade e mediação de conflitos: Pensando paradigmas, deveres e seus laços como um método de resolução de conflitos**. 1. ed. Petrópolis: KBR, 2012.

MONTENEGRO FILHO, M. **Direito Processual Civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MORAIS, E. Os avós, a guarda compartilhada e a mens legis. In: **Guarda Compartilhada**. Antônio Carlos Mathias Coltro; Mário Luiz Delgado (Orgs.). 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NADER, P. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 5. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016

PASQUALOTTO, A.; ALVAREZ, A. M. B. M. **Publicidade e proteção da infância**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

PEREIRA, C. M.S. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PESSANHA, J. F. A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar. **IBDFAM**, 2011. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2019.

VERONESE, J. R. P. **Interesses difusos e direito da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

VERONESE, J. R. P.; RODRIGUES, W. M. **Infância e adolescência, o conflito com a lei: algumas discussões**. Fundação Boiteux: Florianópolis, 2001.

VILAS-BÔAS, R. M.. **Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento**. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11583>. Acesso em: 10 dez. 2019.

TARTUCE, F. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEIXEIRA, A. C. B. A (des) necessidade da guarda compartilhada ante o conteúdo da autoridade parental. In: **Guarda Compartilhada**. Antônio Carlos Mathias Coltro; Mário Luiz Delgado (Orgs.). 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.